



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000694/00-41
Recurso nº. : 130.711
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : HÉLIO CHIMENTI
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 18 de março de 2003
Acórdão nº. : 104-19.265

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso interposto sem observância do prazo prescrito no Decreto nº. 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO CHIMENTI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR E PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000694/00-41
Acórdão nº. : 104-19.265
Recurso nº. : 130.711
Recorrente : HÉLIO CHIMENTI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte HÉLIO CHIMENTI, inscrito no CPF sob n.º 330.817.868-00, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 57/60, com as seguintes acusações:

"Foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração:

- Rend. / Recebidos de pessoas jurídicas para R\$.120.010,04
- Imposto de Renda retido na fonte para R\$.1.330,59

O resultado de sua declaração foi modificado de imposto a restituir de R\$.859,85 para imposto suplementar de R\$.24.891,96."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, em 19/04/2000, requerendo vistas do processo para conhecer a origem do débito do qual tomou conhecimento pelo aviso de cobrança de fls. 03. Em 27/04/2000, protocolou petição de fls. 65 a 67 alegando em síntese que:

- O rendimento incluído pelo lançamento recebido do Ecônomus-Instituto de Seguridade Social é isento e não tributável, tendo sido o contribuinte aposentado por invalidez em junho de 1983, por ser portador de cardiopatia grave;

- A fonte pagadora por erro operacional reteve do contribuinte o valor de R\$.859,85 a título de imposto de renda na fonte no mês de janeiro de 1996, orientando-o a pedir a restituição deste valor na declaração de ajuste anual;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000694/00-41
Acórdão nº. : 104-19.265

- A fonte pagadora corrigiu o erro junto à Receita Federal retificando a DIRF em 01/07/1999."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"RENDIMENTO DE APOSENTADORIA DE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO. Os rendimentos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave, cuja isenção já foi reconhecida, não entrarão no cômputo do rendimento bruto.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 20/08/2001, ingressa o contribuinte com intempestivo recurso voluntário em 28/09/2001 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000694/00-41
Acórdão nº. : 104-19.265

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso foi protocolado em 28/09/2001 conforme se verifica no carimbo de recepção às fls. 106.

O recorrente tomou ciência da decisão em 20/08/2001 conforme se constata no AR - Aviso de Recebimento de fls. 105.

Entre a data da ciência e a formalização do recurso decorreram 39 dias, não preenchendo este os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, que prescreve 30 dias como prazo para a apresentação do recurso voluntário.

Isto posto, meu voto é no sentido de NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2003


REMIS ALMEIDA ESTOL